



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2743/2025

São Luís, 20 de março de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Pauta	2
Decisão	13
Acórdão	16
Primeira Câmara	18
Decisão	18
Ata	44
Segunda Câmara	50
Decisão	50
Parecer Prévio	75
Presidência	76
Ato	76
Gabinete dos Relatores	76
Decisão monocrática	76
Despacho	77
Edital de Citação	77
Secretaria de Gestão	78
Outros	78
Portaria	79
Secretaria de Fiscalização	80
Alertas	80
Resultado de Fiscalização	83

Pleno**Pauta**

Pauta da 8ª sessão Ordinária do Pleno
26/03/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- 4 Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- 5 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 6 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 9262 / 2017

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Aluisio Carneiro Filho (257.195.053-34), Emilio Carneiro Martins (989.480.673-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5799 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LORETO

RESPONSÁVEIS: Marcos Franco Martins Bringel (363.789.503-00).

PARTE: Marcos Franco Martins Bringel

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6130 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida (787.287.463-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/03/2025.

4 - PROCESSO: 6931 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Valdemar Sousa Araujo (452.372.711-20).

PARTE: SEFIS/NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7389 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Joao De Sousa Rolim Neto (129.389.983-68).

PARTE: NUFIS II/Lider6

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3502 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Aragao (376.189.208-00).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2651 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 306 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Jonas Almeida Nascimento Silva (602.264.593-06), Sebastiao Pereira Da Costa Neto (453.182.123-87).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3206 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI

RESPONSÁVEIS: Camyla Jansen Pereira Santos (828.666.433-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Leonardo do Bonfim Guimarães CRC/PI nº 011201/O-0;

Procurador: Lidia Melonio Gomes CPF n.º 035.745.293-33;

Procurador: NICOLE MONTEIRO DE MELO CPF 602.774.693-92;

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira - CPF 012.533.363-34;

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/O T-MA;

Procurador: Roni Stefano da Rocha Rabelo CRC/MA nº 12181/O-8;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -**5 - PROCESSO: 7707 / 2021****NATUREZA: Representação****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021****ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM****RESPONSÁVEIS: Alexandre Colares Bezerra Junior (334.616.513-20), Andre Luis Barros Chagas (856.011.603-68).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;****Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;****Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;****Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;****Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;****Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;****Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;****Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****6 - PROCESSO: 3996 / 2022****NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores****ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON****RESPONSÁVEIS: Jose Wilma Da Silva Resende (655.690.913-00).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;****Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;****Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;****Advogado: Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA n.º 7415;****Advogado: Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 19/03/2025, APÓS LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.****7 - PROCESSO: 6414 / 2022****NATUREZA: Denúncia****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM****RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49), Raimundo Teixeira Franco (980.336.623-87).****PARTE: -****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****8 - PROCESSO: 6685 / 2022****NATUREZA: Denúncia****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO NOVO****RESPONSÁVEIS: Antonio Coelho Rodrigues (505.182.323-87), Romario Milhomem Da Cruz (045.388.533-05).****PARTE: -****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO EMILIO NUNES ROCHA - OAB-7186/MA;**

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;
Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;
Advogado: ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART - OAB-2728/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Interessada: ARSS Construções Ltda. Responsável legal: Acsonregenes Silva dos Santos.
VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 11/12/2024, APÓS LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

9 - PROCESSO: 2452 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcellus Ribeiro Alves (528.895.213-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 832 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

RESPONSÁVEIS: Lourival Leandro Dos Santos Junior (270.349.843-87).

PARTE: LIDERANÇA 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 1735 / 2025

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Paulo Victor Melo Duarte (008.588.083-31).

PARTE: 000

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Cícero Paulino Macedo Neto - OAB/MA nº 23.273;

Advogado: Danilo José de Castro Ferreira Filho - OAB/MA 21.050;

Advogado: JESSICA THEREZA MARQUES RIBEIRO ARAUJO - OAB-14840/MA;

Advogado: TIAGO DE PAIVA TEIXEIRA CUSTODIO - OAB-10471/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/03/2025.

Total de Processos: 11

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4782 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Geide Francisca Dos Santos Araujo (846.876.733-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

2 - PROCESSO: 1080 / 2021**NATUREZA:** Fiscalização**ESPÉCIE:** Outros acompanhamentos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Othelino Nova Alves Neto (585.725.383-72), Valney De Freitas Pereira (329.238.993-34).**PARTE:** NUFIS 2**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO: 5125 / 2021****NATUREZA:** Fiscalização**ESPÉCIE:** Monitoramento**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE LORETO**RESPONSÁVEIS:** Germano Martins Coelho (846.881.653-15), Marcos Franco Martins Bringel (363.789.503-00).**PARTE:** NUFIS 2**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/03/2025.**4 - PROCESSO: 7288 / 2021****NATUREZA:** Fiscalização**ESPÉCIE:** Outros acompanhamentos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Flavio Dino De Castro E Costa (377.156.313-53).**PARTE:** LIFIS 2**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO: 6628 / 2022****NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Procedimento licitatório**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20), Tiago Jose Mendes Fernandes (027.247.253-01).**PARTE:** VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**Total de Processos:** 5**4 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite****1 - PROCESSO: 3173 / 2020****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS**RESPONSÁVEIS:** Edson Da Conceicao Silva (039.716.573-03), Luis Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMÍLIO CARLOS MORAD FILHO - 12341/MA;
Advogado: RAUL GUILHERME SILVA COSTA - OAB-12936/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/03/2025.
2 - PROCESSO: 1185 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURI
RESPONSÁVEIS: Jose Rosendo De Santana (215.085.853-34), Washington Luis De Oliveira (425.175.323-20).
PARTE: Ministério Público do Estado do Maranhão
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOAO FRANCISCO SERRA MUNIZ - OAB-8186/MA;
Advogado: RAIMUNDO FORTALEZA DE SOUZA FILHO - OAB-12851/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 5717 / 2022
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91).
PARTE: Samia Coelho Moreira Carvalho
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 189 / 2023
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Procedimento licitatório
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA
RESPONSÁVEIS: Herbert Costa Penha Junior (334.726.103-87), Maria Josenilda Cunha Rodrigues (476.372.342-15).
PARTE: KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA,
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 4

5 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 2706 / 2017
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA
RESPONSÁVEIS: Thalyta Medeiros De Oliveira (020.286.023-09).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;
Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;
Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;
Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;
Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;
Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;
Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;
Advogado: THIAGO SOARES PENHA - OAB-13268/MA;
Advogado: VICTOR DOS SANTOS VIEGAS - OAB-10424/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Embargo de declaração opostos pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a à DECISÃO PL-TCE/MA Nº 933/2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

2 - PROCESSO: 3140 / 2020
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS
RESPONSÁVEIS: Alberico De Franca Ferreira Filho (023.578.283-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2492 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
RESPONSÁVEIS: Rhoniery Alves Carvalho (046.714.793-03).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSELLE EVERTON CAMPOS - OAB-19022/MA;
Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

4 - PROCESSO: 2510 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI
RESPONSÁVEIS: Dilcilene Guimaraes De Melo Oliveira (634.023.783-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;
Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;
Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;
Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA nº 9.166;
Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/03/2025.

5 - PROCESSO: 2516 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Lourival De Jesus Serejo Sousa (044.880.083-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

6 - PROCESSO: 3544 / 2022**NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO**RESPONSÁVEIS:** Lourival Leandro Dos Santos Junior (270.349.843-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**7 - PROCESSO: 4333 / 2022****NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Membro da rede de controle**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Alves Carvalho (001.769.258-05), Ricardo Luis Lucena Rodrigues (961.294.173-49).**PARTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Responsáveis: Raimundo Alves Carvalho (Prefeito) e Ricardo Luis Lucena Rodrigues (Secretário Municipal de Saúde).**8 - PROCESSO: 1526 / 2023****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES**RESPONSÁVEIS:** Ferdinando Araujo Coutinho (075.883.303-25).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**9 - PROCESSO: 4129 / 2023****NATUREZA:** Denúncia**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Cleudilene Goncalves Privado Barbosa (660.023.463-68).**PARTE:** -**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/03/2025.**10 - PROCESSO: 31 / 2024****NATUREZA:** Denúncia**ESPÉCIE:** Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Conceicao De Maria Gomes Leite (074.914.093-34), Gotardo Tibere Costa (974.572.563-34), Julio Cesar De Souza Matos (064.325.493-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Julio Cesar De Souza Matos (Prefeito), Conceicao de Maria Gomes Leite (Secretária Municipal de Educação) e Gotardo Tibere Costa (Pregoeiro). SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/03/2025.

11 - PROCESSO: 405 / 2024

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Atenir Ribeiro Marques (841.155.213-68), Eliane Ribeiro Marques (770.708.523-04), Regina Maria Silva Galeno (333.201.363-72).

PARTE: Régina Maria Silva Galeno

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão interposto pela Senhora Regina Maria Silva Galeno, Ex-Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre do Pindaré/MA, contra o Acórdão PL-TCE nº 482/2018. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

Total de Processos: 11

6 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito). VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 5382 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Clayton Noleto Silva (763.392.463-20).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1740 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

RESPONSÁVEIS: Elenice Dos Anjos Pacheco Pereira (645.811.523-72), Maria Rafaela Costa Da Silva (010.327.493-69).

PARTE: J D SILVA E SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA);

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6093 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Aldo Luis Borges Lopes (471.133.913-20), Gustavo Santos Medeiros (600.341.463-42), Luciana Setubal Lopes (815.668.673-04).

PARTE: NUFIS 2/ Lider 4

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração Recorrente: Aldo Luís Borges Lopes – Prefeito Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 163/2023. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/03/2025.

5 - PROCESSO: 6697 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Paulo Herberth Neves Cabral (966.937.203-82).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 31/01/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 2080 / 2024

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ

RESPONSÁVEIS: Divino Alexandre De Lima (152.838.011-87).

PARTE: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Albérico Eugênio da Silva Gazzíneo - OAB/SP nº 272.393;

Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim - OAB-118685/SP;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Natureza: Recurso de revisão Referência: Denúncia (Processo nº 1838/2024-TCE/MA)

7 - PROCESSO: 3058 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).

PARTE: 000

REPRESENTANTE(S)LEGAL(IS): Advogado: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB-9022/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 16/10/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 7

Total de Processos da Pauta: 44

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 20 de março de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

Decisão

Processo n.º 1792/2024– TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2007

Ente: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF n.º 064.774.025-72), Ex-prefeito, residente na Avenida Francisco Pinto Neto; nº 33, Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65470-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: não há

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Questão de ordem. Erro material. Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus do Maranhão/MA.

Exercício financeiro de 2007. Desconstituição da Decisão PL-TCE nº 435/2021.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1405/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à expediente através do qual o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa argui questão de ordem e solicita a correção da Decisão PL-TCE nº 435/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem:

a) desconstituir a DECISÃO PL-TCE N.º 435/2021, haja vista que a sua redação diverge do voto do Conselheiro relator.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1956/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Letícia Líbia Barros Costa (Prefeita de Bacurituba/MA) e Ramiro Costa Rodrigues (Controlador de Bacurituba)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Avaliação do Portal da Transparência. Lei Complementar nº 101/2000. Procedência. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 24/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização I na qual noticia o descumprimento, pela municipalidade de Bacurituba/MA, de responsabilidade da Senhora Letícia Líbia Barros Costa (Prefeita de Bacurituba/MA) e do Senhor Ramiro Costa Rodrigues (Controlador de Bacurituba), das exigências relativas ao dever de transparência da gestão pública previstas na Lei Complementar nº 101/2000, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 43, VI, c/c os arts. 40, §§ 1 e 2º e 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1220/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 43, VI, c/c os arts. 40, §§ 1 e 2º, e 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar a Senhora Letícia Líbia Barros Costa (Prefeita Municipal de Bacurituba/MA), que adote as medidas corretivas no Portal da Transparência desse Poder Executivo Municipal, com o objetivo de atender a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e a Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020;

c) recomendar ao Senhor Ramiro Costa Rodrigues ou a quem lhe haja substituído no cargo de Chefe da Controladoria Interna da Prefeitura de Bacurituba/MA, que acompanhe e fiscalize o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020 por parte dessa municipalidade;

d) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2023 (Processo 3115/2024), para que os fatos aqui apurados sejam considerados na análise e julgamento dessas contas;

e) dar ciência desta decisão à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 483/2024-TCE/MA

Natureza: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Francisco Alves da Silva (Prefeito)

Advogados: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255), Stefany Dias Cardoso (OAB/MA nº 22.440), Ana Carolina Nogueira Santos Cruz (OAB/MA nº 6.120), Maurício Dourado e Vasconcelos (OAB/MA 14.921), Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA 9.226) e Emmanuel Ribeiro Formiga (OAB/MA nº 23.854)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Apensamento às contas anuais do Prefeito.

DECISÃO PL-TCE Nº 25/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves da Silva (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, X, XI e XIV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu o Parecer nº 8300/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar ao Senhor Francisco Alves da Silva (Prefeito) que cumpra o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, bem como nas legislações pertinentes à matéria;
- b) determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual de Governo do Prefeito Municipal de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2023 (Processo nº 3135/2024).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 1995/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Magalhães de Almeida-MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Eccheli Engenharia Ltda (CNPJ: 50.375.702/0001-28), com endereço à Rua Castro Fafe, 333 – sala 31C, Centro – Atibaia/SP, CEP: 12.940-440

Representado: Franciel Pessoa da Silva (CPF: 608.763.533-59) – Pregoeiro, com endereço à Travessa Santa Clara, S/N, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida. Exercício financeiro de 2024. Supostas irregularidades na condução de processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 014/2024. Recursos predominantemente federais. Incompetência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre recursos estritamente federais. Não conhecimento da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 27/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Eccheli Engenharia Ltda, através do Setor de Protocolo deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor de ato supostamente ilegal cometido pelo Senhor Franciel Pessoa da Silva, Pregoeiro do Município de Magalhães de Almeida/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, onde o representante informa diversas irregularidades durante a condução do Pregão Eletrônico nº 014/2024, cujo objeto é a execução dos serviços de projeto básico do Convênio nº 254/DPCN/2023 Transferegov 951787/2023, para restauração de pavimentação asfáltica em via urbana com drenagem e calçadas daquela municipalidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8452/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer a Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e artigo 266 do Regimento Interno, aplicados ao caso em razão do que

dispõe o parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do TCE e do parágrafo único do artigo 268-A do Regimento Interno;

b) dar ciência desta decisão à empresa ECHELÍ ENGENHARIA LTDA e ao representado, o Senhor Franciel Pessoa da Silva – Pregoeiro do Município de Magalhães de Almeida, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkigs Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº: 4731/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Tuntum/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (CPF: 094.621.043-87), Ex-Prefeito, residente e domiciliado na Avenida Richarlys Leonardo, s/nº, bairro Tuntum de Cima, Tuntum-MA, CEP: 65763-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2020

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Tuntum/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2020, referente ao exercício financeiro de 2017. Conhecimento. Provimento. Tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2020, conforme Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021. Citação do gestor público. Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 16/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto em 17/05/2022, pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2020, somente publicado no Diário Oficial Eletrônico – Edição nº 2239/2023, de 25 de janeiro de 2023, que decidiu pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, com recomendações ao gestor responsável, in verbis, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 635/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 127 da Constituição Federal e no artigo 110, IV, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar provimento, por entender que o decisório recorrido, Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2020, está eivado de erro, vez que o relatório que serviu de base para a tomada de decisão, não refletia a realidade da prestação de contas, em razão de falha apresentada em sistema desta Corte de Contas, constatada na Decisão Normativa

TCE/MA nº 43/2021;

c) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2020, que aprovou com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Tuntum/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha – ex-Prefeito;

d) determinar a devolução dos autos a este gabinete para que seja reaberta a instrução processual, com a citação do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito do Município de Tuntum/MA, nos termos do art. 127 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados tanto no Relatório de Instrução nº 169/2022, quanto no Parecer nº 683/2023/ GPROC1/JCV, e querendo, apresentar defesa;

e) dar ciência às partes envolvidas acerca das providências deliberadas, através da publicação deste decisório no DOE-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkigs Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3451/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Raposa/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Benoniél Beka Rodrigues, CPF: 476.068.353-49, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, n.º 186, Bom Viver, CEP 65138-000, Raposa/MA

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Raposa/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Benoniél Beka Rodrigues. Exercício financeiro de 2020. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de multa.

ACORDÃO PL-TCE Nº 17/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Raposa/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-Presidente Senhor Benoniél Beka Rodrigues, na qualidade de gestor público e ordenador de despesa, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 8679/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara do Município de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Benoniél Beka Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da existência das irregularidades constantes nos subitens 3.6.5; 4.1; 4.2; 4.3 e 4.4, do Relatório de Instrução nº 6186/2024;

b) aplicar ao responsável, Senhor Benoniél Beka Rodrigues, com amparo no art. 67, II e III, da LOTCE/MA multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares constantes nos subitens 3.6.5; 4.1; 4.2; 4.3 e

4.4, do Relatório de Instrução nº 6186/2024;

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) dar ciência ao Senhor Benoniel Beka Rodrigues, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkigs Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 653/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Timbiras

Representante: Empresa GEOMETRIA PROJETOS EIRELI

Representados: Antônio Borba Lima, Prefeito Municipal de Timbiras/MA, CPF nº 23800097320, residente na Rua Bege, loteamento Aquarela do Calhau, 16, Altos do Calhau, Q B, CEP 65071765, São Luís/MA e Neila Melo Bezerra, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Timbiras/MA CPF Nº 27934390378, Residente Na Rua 14, Qd. 08, Casa 29, S/N, Planalto Vinhais ii, cep 65074-191, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Aplicação do art. 2º-A c/c art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Prescrição Intercorrente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE N.º 3711/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa GEOMETRIA PROJETOS EIRELI, em face do Senhor ANTONIO BORBA LIMA (Prefeito Municipal de Timbiras/MA) e da Senhora NEILA MELO BEZERRA (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Timbiras/MA), em razão de supostas irregularidades ocorridas no processamento da Tomada de Preços nº 01/2020-CPL, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração do Projeto Básico e Executivo de engenharia e estudos ambientais do Sistema de Abastecimento de Água de bairros do município de Timbiras/MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8471/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Sebastião Nascimento Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PENSÃO. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão ao Sr. Sebastião Nascimento Lima, dependente legal da instituidora Sra. Maria das Dores Ferreira Lima, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, sem paridade. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 4031/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Concessão de Pensões Previdenciárias, sem paridade, ao Sr. Sebastião Nascimento Lima, dependente legal da instituidora Sra. Maria das Dores Ferreira Lima, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11. O benefício foi concedido mediante os Ato datado de 02/04/2019, publicados no Diário Oficial nº 066, de 08/04/2019. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial alterado em banca, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8963/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Jessé Clementino Granjeiro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PENSÃO. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão ao Sr. Jessé Clementino Granjeiro, dependente legal da instituidora Sra. Olminda Viana Grajeiro, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, sem paridade. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 4032/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Concessão de Pensões Previdenciárias, sem paridade, ao Sr. Jessé Clementino Granjeiro, dependente legal da instituidora Sra. Olminda Viana Grajeiro, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11. O benefício foi concedido mediante os Ato datado de 22/11/2018, publicados no Diário Oficial nº 224 de 29/11/2018. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial alterado em banca, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4637/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Geralcy Pereira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão indenizatória à Geralcy Pereira de Oliveira, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo da Apelação Cível nº 00324-19.2001.8.10.0028 (11034/2014) da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que determinou o pagamento de 1/3 do salário mínimo vigente, produzindo efeitos financeiros até 29/10/2051. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 4033/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão indenizatória à Geralcy Pereira de Oliveira, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo da Apelação Cível nº 00324-19.2001.8.10.0028 (11034/2014) da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que determinou o pagamento de 1/3 do salário mínimo vigente, produzindo efeitos financeiros até 29/10/2051, Publicação do Ato no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 034, de 18 de fevereiro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que dissentiu do Parecer nº 2622/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registro da referida pensão indenizatória, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5659/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Fátima Santos Melo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Fátima Santos Melo de Oliveira, beneficiária de Luis Haroldo de Oliveira, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2236/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria de Fátima Santos Melo de Oliveira (viúva), beneficiária de Luis Haroldo de Oliveira, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0010/2020, de 17 de junho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1180/2024 – GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4825/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria José Campelo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Campelo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2240/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária de Maria José Campelo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 118/2019, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 929/2023 – GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4829/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ciriaca Cardoso

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ciriaca Cardoso, servidora da Secretaria Municipal da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2241/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária de Ciriaca Cardoso, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1977, de 13 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 945/2023 – GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5233/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Renato Oliveira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ciriaca Cardoso, servidora da Secretaria Municipal da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2242/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria por invalidez de Renato Oliveira Ribeiro, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 603/2019, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 952/2023 – GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5242/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Paulo Viana Furtado Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Paulo Viana Furtado Albuquerque, servidor da Secretaria Municipal da Fazenda. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 2243/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária de Paulo Viana Furtado Albuquerque, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 2065, de 18 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 950/2023 – GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Presidente em exercício (declarou-se impedida para

discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 456/2014-TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Entidade: Secretaria Municipal da Criança e da Assistência Social de São Luís/MA

Responsável: Andreia Carla Santana Everton Lauande, CPF nº 67670547391, residente na Av. Deputado Luis Eduardo Magalhães, 1201, Calhau, Cond. Jardins Bergamo, CEP 65071-415, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria Municipal da Criança e da Assistência Social de São Luís/MA. Exercício Financeiro 2014.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3478/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria Municipal da Criança e da Assistência Social de São Luís/MA, de responsabilidade da Senhora Andreia Carla Santana Everton Lauande, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4380/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia/MA

Responsável: João Batista Costa Fernandes, CPF nº 269.082.633-04, residente na Rua do Grupo, 317, Centro, Térreo, CEP 65378-000, Tufilândia/MA

Exercício financeiro: 2013

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Tufilândia/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.
DECISÃO CP-TCE N.º 3479/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, de responsabilidade do Senhor João Batista Costa Fernandes, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3741/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo De Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Trizidela Do Vale/MA

Responsável: Márcia Cristina Lemos Silva Maia, CPF nº 33430489334, residente na Rua da Prainha, 122, Centro, CEP 65725-000, Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo De Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Trizidela Do Vale/MA. Exercício Financeiro 2018.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3681/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo De Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Trizidela Do Vale/MA, de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Lemos Silva Maia, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3746/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Trizidela Do Vale/MA

Responsável: Carla Valda da Silva Morais Melo, CPF nº 90859294315, residente na Rua Santo Antônio dos Oliveiras, 669, CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Trizidela Do Vale/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3684/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Trizidela Do Vale/MA, de responsabilidade da Senhora Carla Valda da Silva Morais Melo, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2299/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coroatá/MA

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad, CPF nº 63610280115, residente na Rua Cajueiro, S/N, Cajueiro, CEP nº 65415-000, Coroatá/MA

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Previdência do Município de Coroatá/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3480/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto de Previdência do Município de Coroatá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Teresa Trovão Murad, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3747/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Esporte de Trizidela Do Vale/MA

Responsável: Ivanilson Soares de Lima, CPF nº 72137533391, residente na Rua Laranjeiras, nº 1480, Goiabal, CEP 65725-000, Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Esporte de Trizidela Do Vale/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3685/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Esporte de Trizidela Do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Ivanilson Soares de Lima, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3971/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Pearce, CPF nº 08088497353, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, 3, Centro, CEP nº 65350000, Vitória do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3704/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Doris de Fátima Ribeiro Pearce, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da emissão do Relatório de Instrução em 15/09/2016 até a emissão do Relatório Conclusivo em 07/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3744/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal Do Meio Ambiente De Trizidela Do Vale/MA

Responsável: Rai Brito de Araújo, CPF nº 03970546370, residente na Tv. Santo Antonio, 515,, CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal Do Meio Ambiente De Trizidela Do Vale/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3682/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal Do Meio Ambiente De Trizidela Do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Rai Brito de Araújo, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do

Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3745/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Trizidela Do Vale/MA

Responsável: Márcia Cristina Lemos Silva Maia, CPF nº 33430489334, residente na Rua da Prainha, 122, Centro, CEP 65725-000, Trizidela do Vale/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Educação de Trizidela Do Vale/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3683/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Educação de Trizidela Do Vale/MA, de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Lemos Silva Maia, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5311/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Gabinete do Prefeito de Grajaú/MA

Responsável: Junior de Sousa Otsuka, CPF nº 27528197300, residente na Rua Almir Nina, Qd. 34, 40, Cohab Anil IV, CEP nº 65050765, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2013

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Grajaú/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3705/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Junior de Sousa Otsuka, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da emissão do Relatório de Instrução em 16/05/2017 até o julgamento do referido processo em 12/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5525/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada De Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Francisca Elizangela Oliveira de Sousa, CPF nº 96920777134, Bairro Manoel Milhomem, 235, Altamira, Barra do Corda/MA, CEP 65950000

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Exercício Financeiro 2014. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3539/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Elizangela Oliveira de Sousa, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5281/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Peri Mirim/MA

Responsável: João Felipe Lopes, CPF nº 07493185387, residente na Av. Senador Vitorino Freire, 08, Madre Deus, CEP nº 65025000, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2015

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Peri Mirim/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3706/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 01/04/2016 até a emissão do Relatório de Instrução em 23/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7356/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Câmara Municipal de Viana/MA

Responsável: Valter Antonio Mendes Serra, CPF nº 45311943300, residente na Av. Luis de Almeida Couto, S/N, Centro, CEP 65215-000, Viana/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11657

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Viana/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3542/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Valter Antonio Mendes Serra, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2339/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Viana/MA

Responsável: Valter Antonio Mendes Serra, CPF nº 45311943300, residente na Av. Luis de Almeida Couto, S/N, Centro, CEP 65215-000, Viana/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Viana/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3544/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Valter Antonio Mendes Serra, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2616/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Viana/MA

Responsável: Magrado Aroucha Barros, CPF nº 50822900378, residente na Rua Coronel Campelo, 407, Centro, CEP 65215000, Viana/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Viana/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3546/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Magrado Aroucha Barros, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2711/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cajari/MA

Responsável: Diego Jardim Ferreira, CPF nº 00954290348, residente na Rua Urbano Santos, 49, Centro, CEP 65350000, Vitória do Mearim

Exercício financeiro: 2017

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Cajari/MA. Exercício Financeiro 2017. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3709/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Diego Jardim Ferreira, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2966/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: FUNDEMA de Chapadinha/MA

Responsável: Wanderlene Silva do Nascimento, CPF nº 81307632300, residente na Rua Norte da Aldeia, 1032, Centro, CEP 65500000, Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEMA de Chapadinha/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3577/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEMA de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Wanderlene Silva do Nascimento, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1689/2018-TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Rubens Sussumu Ogasawara, CPF nº 47468289972, residente na Rua Prefeito João Leitão, 200, Santa Antônio, CEP 65810000, Alto Parnaíba/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3708/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Rubens Sussumu Ogasawara, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da emissão do Relatório de Instrução em 20/03/2018 até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3931/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria Municipal De Saude / Fundo Municipal De Saúde - FMS

Responsável: Katiana Benvenuti Oliveira, CPF nº 891.319.083-49, residente na Rua Antônio Bandeira, 719 A, Centro, CEP 65925-000, Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria Municipal De Saude / Fundo Municipal De Saúde - FMS. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3570/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria Municipal De Saude / Fundo Municipal De Saúde - FMS, de responsabilidade da Senhora Katiana Benvenutti Oliveira, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3496/2011 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Responsável: Antonio Borges Pimentel Filho, CPF nº 096.464.003-10, residente na Rua Acrisio Veras, 220, Centro, CEP 65630-070, Timon/MA

Exercício financeiro: 2010

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11909

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Timon/MA. Exercício Financeiro 2010. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3484/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Borges Pimentel Filho, no exercício financeiro 2010, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da emissão do Relatório Conclusivo em 28/05/2015 até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2958/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: FUNDEB de Chapadinha/MA

Responsável: Vania Cristina Lopes de Sousa, CPF nº 009.763.373-98, residente na Travessa Saraiva, 198, Centro, CEP 65500-000, Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Chapadinha/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3487/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Vania Cristina Lopes de Sousa, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 27/03/2019 até a emissão do Relatório de Instrução em 11/10/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4247/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Administração Direta de Arari/MA

Responsável: Djalma De Melo Machado, CPF nº 149.051.403-15, residente na Av. Hoendel H da Silva, 15, Centro, CEP 65480-000, Arari/MA

Exercício financeiro: 2015

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Arari/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3485/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Djalma De Melo Machado, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3192/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: FUNDEB de Urbano Santos/MA

Responsável: Nilma da Silva Sodré, CPF nº 23221976372, Rua Graças, 245, Centro, CEP 65530-000, Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2017

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Urbano Santos/MA. Exercício Financeiro 2017. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3710/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Nilma da Silva Sodré, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2968/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Trânsito de Chapadinha/MA

Responsável: Francisco Nascimento Monteiro, CPF nº 096.874.913-53, residente na Rua Celina Araújo, 397, Aparecida, CEP 65500-000, Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Trânsito de Chapadinha/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3491/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Trânsito de Chapadinha/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Nascimento Monteiro, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 27/03/2019 até a emissão do Relatório de Instrução em 21/10/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6040/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro, Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Delcinolia Mendonça e Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Senhora Delcinolia Mendonça e Mendonça, viúva do ex-segurado, Senhor Antônio Barbosa de Albuquerque Júnior, matrículas nº 00265590300 e 00265903-02, falecido em 14/06/2020, que se encontrava no exercício dos cargos de Professor III, Classe C, Referência 05 e de Professor III, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 4238/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Senhora Delcinolia Mendonça e Mendonça, viúva do ex-segurado, Senhor Antônio Barbosa de Albuquerque Júnior, matrículas nº 00265590300 e 00265903-02, falecido em 14/06/2020, que se encontrava no

exercícios dos cargos de Professor III, Classe C, Referência 05 e de Professor III, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 147 de 10 de Agosto de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 7582/2024 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3929/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sítio Novo

Responsável: Joao Carvalho Dos Reis, CPF nº 168.460.442-72, residente na Rua 19 de dezembro, 454, Centro, CEP 65925-000, Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sítio Novo. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3536/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor Joao Carvalho Dos Reis, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3930/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: FUNDEB de Sítio Novo/MA

Responsável: Isanya Alves Santana, CPF nº 027.442.123-26, residente na Rua Antonio Bandeira, s/n, Centro, CEP 65925-000, Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Sítio Novo/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3540/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Sítio Novo/MA, de responsabilidade da Senhora Isanya Alves Santana, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 02/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução Conclusiva em 18/11/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3933/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Sítio Novo/MA

Responsável: Joao Carvalho Dos Reis, CPF nº 168.460.442-72, residente na Rua 19 de dezembro, 454, Centro, CEP 65925-000, Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Sítio Novo/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3551/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Joao Carvalho Dos Reis, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 02/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução Conclusiva em 18/11/2024, que concluiu pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6532/2019 -TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Entidade: FUNDEB de Paulo Ramos/MA

Responsável: Alcilene Araújo Rodrigues, CPF nº 950.808.643-20, residente na Rua Teixeira Leda, 1393, Centro, CEP: 65710-000, Lago do Junco/MA

Exercício financeiro: 2019

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Paulo Ramos/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3555/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade da Senhora Alcilene Araújo Rodrigues, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 20/05/2019 até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5099/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Caxias/MA

Responsável: Letícia Mabel Pinheiro Da Silva, CPF nº 007.889.623-10, residente na Avenida Santos Dumond, nº; 316, Seriema, CEP: 65602-310

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Caxias/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 4029/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Caxias/MA, de responsabilidade da Senhora Letícia Mabel Pinheiro Da Silva, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 04/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução em 29/11/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5186/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado Novo/MA

Responsável: Raquel Da Silva Barros, CPF nº 025.572.543-47, residente na Rua Antônia Alves, nº. 45, Centro, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo/MA

Exercício financeiro: 2018

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado Novo/MA. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 4030/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade da Senhora Raquel Da Silva Barros, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo

o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da autuação em 04/04/2019 até a emissão do Relatório de Instrução em 27/11/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Ata

Ata da Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e cinco dias de junho de dois mil e vinte e quatro. Aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua nona sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, com a presença do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. O Presidente convocou o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira para compor o *quórum* e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães para exercer as funções do cargo de Conselheiro, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 30/04/2024, conforme Portaria TCE/MA Nº 379, de 29 de abril de 2024. Ausentes a Conselheira Flávia Gonzalez Leite e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, em visita técnica ao TCE/SP, nos dias 24/6 e 25/6/2024, em São Paulo-SP, conforme as Portarias TCE/MA nº 578/2024 e TCE/MA nº 586/2024. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e não havendo expedientes a serem lidos e atas a serem homologadas, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 5799/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: ADILSON SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Adilson Silva.* PROCESSO Nº 5429/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Francisco Ribeiro Silva.* PROCESSO Nº 1637/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da*

aposentadoria voluntária concedida a Maria das Dores Oliveira Santos. PROCESSO Nº 1656/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez concedida a Maria do Espírito Santo Mendes Pinheiro. PROCESSO Nº 1664/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Luiza Barbosa de Souza Neves. PROCESSO Nº 1667/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Lúcia Ribeiro Santana. PROCESSO Nº 1669/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Pinho Miranda. PROCESSO Nº 1678/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Gorete Serejo Almeida. PROCESSO Nº 1679/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Alcimar da Silva Ferreira Paes. PROCESSO Nº 1683/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Edileusa Jardim de Sousa Costa. PROCESSO Nº 1686/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a José Henrique Silva Calvet. PROCESSO Nº 1692/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Raimunda Nascimento Pinheiro. PROCESSO Nº 1694/2024 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Gersino dos Santos Martins. PROCESSO Nº

1696/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário Santos Furtado.* PROCESSO Nº 1699/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: SUTELINO COIMBRA NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Nonato Costa da Silva. O presidente João Jorge Jinkings Pavão convocou o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira para assumir a presidência durante sua relatoria.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 5609/2010 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. Responsável: ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ítalo Azevedo Gomes.* PROCESSO Nº 2250/2011 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: HILTON PORTELA DA PONTE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Lúcia Xavier Sandes.* PROCESSO Nº 1767/2012 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: EDILMA SELMA DOS SANTOS PONTE ROCHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Alves Viana.* PROCESSO Nº 2704/2012 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: EDILMA SELMA DOS SANTOS PONTE ROCHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Elesbão Pereira Sarmento.* PROCESSO Nº 6973/2013 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria do Amparo Ferreira dos Santos.* PROCESSO Nº 4519/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsável: DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB - 8307/MA; Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB -9837/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5821/2014 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: JUVENIL GONÇALVES DA COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 8679/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,*

decidiu pelo registro tácito da transferência para a reserva remunerada concedida a Carlos Alberto Magalhães Souza. PROCESSO Nº 2124/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: LOURENCIO SILVA DE MORAES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1089/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: AGNALDO SILVA GONÇALVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3705/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SANDRELY SANTOS MORENO MELONIO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3858/2017 - INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DUTRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3884/2017 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE ANAJATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: THIAGO RICARDO SOUSA MARTINS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4380/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCINETE TORRES DO VALE ROCHA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4392/2017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DO SÓTER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOELMA COUTINHO LOPES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4865/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO GURUPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IRANILDE DE ARAÚJO SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5028/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCIO SOUSA SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5039/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ELINE ARAÚJO TORRES DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e

de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 6854/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: LUCINE ALVES DA SILVA OLIVEIRA GUAJAJARA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2280/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCIMAR CARVALHO SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2802/2018 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MDE DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: TERESINHA DE JESUS BRITO COELHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2848/2018 - FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO DA CIDADE DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ CURSINO RAPOSO MOREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3084/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MAURO JORGE SARAIVA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3086/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ELIANE RAMOS DE CARVALHO ARANHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3137/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCELO SOUSA SANTANA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 6958/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. DENÚNCIA. OUTROS. Responsáveis: ANA PAULA MOURA RODRIGUES, EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR, WILMA FREITAS RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 7468/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1821/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SAMBAÍBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS

FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA SALOME FARIAS DE LUCENA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 1822/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAMBAÍBA. PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MONALIZA SILVA DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2819/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE BENEDITO LEITE. PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 9337/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Rita de Kássia Nascimento, Wendell Luan Rocha Nascimento e Wemerson Carlos Rocha Nascimento.* PROCESSO Nº 5648/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Maria da Conceição Lima Camargo.* PROCESSO Nº 1651/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. Responsável: FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Antônia Silva.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria da Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os processos nºs 3028/2013 e 6242/2019, com vista ao Procurador Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 18/06/2024, e 3028/2013, 8443/2016, 1170/2018, 6242/2019, 8191/2019, 8260/2019, 6830/2020, 5687/2021, 285/2024, 288/2024, 1571/2024, 1774/2024 e 1780/2024, adiados nesta sessão, em razão de sua ausência; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 3289/2014, 3290/2014, 3292/2014, 3742/2014, 3826/2014, 3883/2014, 3898/2014, 4186/2014, 4249/2014, 4362/2014, 4540/2014, 5383/2014, 5407/2014, 2924/2016, 2935/2018, 3037/2018, 3157/2018, 3158/2018, 3362/2018, 3363/2018, 3365/2018, 3701/2018, 3837/2018, 3838/2018, 3839/2018, 4149/2018, 4665/2018, 4688/2018, 4779/2018, 4798/2018, 5395/2020, 1280/2024, 1291/2024, 1293/2024, 1377/2024, 1378/2024, 1379/2024, 1380/2024, 1381/2024, 1382/2024, 1383/2024, 1384/2024, 1385/2024, 1386/2024, 1387/2024, 1388/2024, 1641/2024, 1659/2024, 1934/2024 e 1939/2024, adiados nesta sessão, em razão de sua ausência. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às dez horas e vinte e um minutos. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Primeira Câmara.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Ata homologada na 7ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada em 18/03/2025.

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 2966/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de reconsideração

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA

Exercício financeiro: 2011

Recorrente: Elza Maria Lopes Alves (Presidente), CPF nº 482.984.503-10, endereço: Rua Oswaldo Campos, s/nº 857, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65140-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1198/2018

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Elza Maria Lopes Alves, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1198/2018, emitido sobre as contas anuais da referida Câmara. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2683/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhora Elza Maria Lopes Alves, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA no exercício financeiro de 2011, contra termos do Acórdão PL-TCE nº 1198/2018, emitido sobre as contas da Câmara desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Elza Maria Lopes Alves, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) revogar o Acórdão PL-TCE nº 1198/2018;
- d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2646/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar/MA

Responsável: Francisco Medeiros da Silva, Presidente, CPF: 014.668.053-74. Endereço: Rua Vertente, s/n, Centro, Bom Lugar/MA. CEP: 65.704-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Medeiros da Silva, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2793/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Bom Lugar/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Medeiros da Silva, Presidente, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Medeiros da Silva, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4325/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Capinzal do Norte/MA

Exercício financeiro: 2012

Recorrente: Eliomar Alves de Miranda, Prefeito, CPF nº 508.520.783-15, endereço: Avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP 65735-000

Procuradores constituídos: Alexandre Maia Lago, OAB/MA nº 4264, Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA nº 6246, Raimundo José Lago e Lima, OAB/MA nº 6328, Michelle Teixeira Araújo, OAB/MA nº 6446, Fernando de M. Ferraz, OAB/MA nº 11925 e Mateus Coelho Maia Lago, OAB/MA nº 15751

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 824/2017 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 326/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Eliomar Alves de Miranda, Prefeito de Capinzal do Norte/MA no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 824/2017 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 326/2017, emitido sobre as contas anuais de gestores do Fundeb desse município.

DECISÃO CS-TCE Nº 2684/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Eliomar Alves de Miranda, Prefeito do Município de Capinzal do Norte/MA no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 824/2017 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 326/2017, emitidos sobre as contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 3127/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) revogar o Acórdão PL-TCE nº 824/2017 e Parecer Prévio PL-TCE n.º 326/2017;
- d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4429/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta de Cajapió/MA

Responsáveis : Raimundo Nonato Silva - Prefeito e Ordenador de Despesa; CPF: 08888868372; Endereço: Rua João Pessoa, s/n; Bairro: Centro; Município: Cajapió /MA; CEP: 65.230-000, Reinaldo de Jesus da Silva; Secretário de Finanças; CPF:24842443391; Endereço: Rua da Alegria, s/n; Bairro : Centro; Município: Cajapió/MA; CEP:65.230-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 2829/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores, da Administração

Direta da Prefeitura de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas da Administração Direta e Reinaldo de Jesus da Silva – Secretário de Finanças. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica) do TCE/MA, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2644/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

I.Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, e com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado(Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3239/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUMCAD) de Presidente Sarney/MA

Responsável: Maria de Lourdes Lopes Moraes, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF: 924.974.973-20. Endereço: Rua 03, nº 122, Pimenta, Presidente Sarney/MA. CEP: 65.204-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUMCAD) de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Lopes Moraes, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2742/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUMCAD) de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Lopes Moraes, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessãoordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conformeart. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUMCAD) de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Lopes Moraes, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3241/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA

Responsável: Valeria Moreira Castro, Prefeita, CPF nº 737.023.403-78, endereço: Rua Principal, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65204-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Valeria Moreira Castro, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2744/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Valeria Moreira Castro, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Valeria Moreira Castro, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7045/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão/MA

Responsável: Amarildo Estrela Paixão, Presidente, CPF: 251.852.763-04. Endereço: Rua Gedeao Mota Araujo, nº 37, Centro, Bequimão/MA. CEP: 65.248-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Amarildo Estrela Paixão, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2776/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Bequimão/MA, de responsabilidade do Senhor Amarildo Estrela Paixão, Presidente, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Amarildo Estrela Paixão, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3250/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Gisely Rocha Soares, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 703.071.481-49,

endereço: Rua Dom Pedro I, nº 298, Bairro Centro, CEP 65.928-000, Governador Edison Lobão/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Gisely Rocha Soares, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2746/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Gisely Rocha Soares, Secretária Municipal de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Gisely Rocha Soares, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Brandão Itapary, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3258/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons/MA

Responsável: Luiz Gonzaga Camapum - Presidente, CPF nº 158.779.813-15; Residente e domiciliado em Amanajós, nº 183; Centro, Pastos Bons/MA - CEP: 65.870-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores referente a Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 2637/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga

Camapum - Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, acompanhando o Parecer nº 7987/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Camapum - Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 3258/2019, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator), Daniel Itapary Brandão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5649/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM

Beneficiária: Maria Nonata Nunes Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Nonata Nunes Andrade, no cargo de técnico municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2670/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Nonata Nunes Andrade, no cargo de técnico municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 168, de 18 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7920/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1413/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Valdinar da Silva Lima, Presidente (período de 21/01 a 31/12/2020), CPF nº 648.102.083-20, endereço: Rua Vila Sarney, nº 204, Centro, Povoado Curva da Mata do Boi, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65335-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valdinar da Silva Lima, Presidente no período de 21/01 a 31/12/2020. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2778/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valdinar da Silva Lima, Presidente no período de 21/01 a 31/12/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valdinar da Silva Lima, Presidente no período de 21/01 a 31/12/2020, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2709 /2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Bacabeira/MA.

Responsável: Jacilene Costa do Vale Correa, Secretária, CPF nº 238.549.363-20, Endereço: Rua Dr. Câmara Lima, nº112, Bairro Peris de Cima, Bacabeira/MA, CEP nº 65.143.000 .

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO CS-TCE Nº 2678/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Municipal de Assistência Social – FMAS de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, Secretária e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1930/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro - Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Dezembro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2937/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabal/MA.

Responsável: Ivaneide Brandão, (Secretária), CPF: 860.102.803-97, Endereço: Av. Leontino Pereira, nº 2 - Bairro: Bela Vista, Bacabal/MA, CEP; 65.700-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, exercício financeiro 2018. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2680/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora, Ivaneide Brandão Farias, Secretária, Gestora e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da

Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7984/2024/GPROC3/PHAR, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3666/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Processo apensado nº 4224/2017 (duplicidade prestação de contas)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Ilene Moraes e Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 746.448.823-72,

endereço: Rua Emilton Murad, s/nº, Altamira do Maranhão/MA, CEP 65310-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Ilene Moraes e Silva, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2693/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Ilene Moraes e Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Ilene Moraes e Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2794/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Jesualdo Ferreira dos Santos, Presidente, CPF nº 881.562.303-53, endereço: Rua Profa Safira, s/nº, Altamira, Barra do Corda/MA, CEP 65950-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Ferreira dos Santos, Presidente.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2794/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Ferreira dos Santos, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Ferreira dos Santos, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7577/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Responsável: Lidianne Leite da Silva Sousa, Prefeita (período de 1º/01 a 30/08/2015), CPF nº 049.820.053-11, endereço: Rua Prefeito Cutrim, nº 33, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65715-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Lidianne Leite da Silva Sousa, Prefeita no período de 1º/01 a 30/08/2015.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2691/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Lidianne Leite da Silva Sousa, Prefeita no período de 1º/01 a 30/08/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de tomada de contas realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Lidianne Leite da Silva Sousa, Prefeita no período de 1º/01 a 30/08/2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3740/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Processo apensado nº 4223/2017 (duplicidade prestação de contas)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Rejane Alves dos Santos Marinho, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 474.938.013-04, endereço: Rua Emílio Murad, nº 256, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP 65310-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Rejane Alves dos Santos Marinho, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2694/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Rejane Alves dos Santos Marinho, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida em banca a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Rejane Alves dos Santos Marinho, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4082/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Fortuna/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Roberto Luis Rodrigues da Silva Missias, Presidente, CPF nº 950.507.873-00, endereço: Rua da Felicidade, s/nº, Bairro Piauí, Fortuna/MA, CEP 65695-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Fortuna/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Roberto Luis Rodrigues da Silva Missias, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2796/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Fortuna/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Roberto Luis

Rodrigues da Silva Missias, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Fortuna/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Roberto Luis Rodrigues da Silva Missias, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4479/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Omissão no dever de prestar contas

Exercício financeiro: 2013

Objeto: Convênio nº 048-CV/2014

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES, (nomenclatura do órgão informada nos autos)

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário), CPF nº 214.178.143-49, endereço: Rua Turiaçu, Casa 2, Quadra B, Apto. 1000, LT2, Horizonte Residence, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65000-000

Interveniente: Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)

Responsável: Francisco de Assis Santos (Gerente), CPF nº 105.781.613-20, endereço: rua dos Guriatans, s/nº, Condomínio Alcântara, apto. 402, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65000-000

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), CPF nº 000.858.663-26, endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, nº 164, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 652440-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 048/2014/SEDES, celebrado no exercício de 2013, entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário) com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA (conveniente), representada pelo Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), Fatos apurados. Dano Quantificado. Responsável identificado.. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2696/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 048/2014/SEDES, celebrado no exercício de 2013, entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário) com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA (conveniente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 20/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 048/2014/SEDES, celebrado no exercício de 2013, entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário) com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA (conveniente), representada pelo Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1626/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Rodrigo Moreira de Souza, Presidente, CPF nº 938.477.423-53, endereço: Avenida Travessa Principal, s/nº, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65810-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Moreira de Souza, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2726/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Moreira de Souza, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos

termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Moreira de Souza, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3549/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Codó/MA

Responsável: Expedito Marcos Cavalcante, Presidente, CPF nº 293.551.018-64, endereço: Avenida Maranhão, nº 917, Bairro Centro, CEP 65.400-000, Codó/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Codó/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Expedito Marcos Cavalcante, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2760/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Câmara Municipal de Codó/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Expedito Marcos Cavalcante, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Codó/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Expedito Marcos Cavalcante, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Brandão Itapary, os Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5779/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA

Responsável: Antonio dos Santos Soares, Presidente, CPF: 947.759.903-49. Endereço: Avenida Povoado Três Furos, s/n, Zona Rural, Três Furos, Presidente Sarney/MA. CEP: 65.204-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antonio dos Santos Soares, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2767/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio dos Santos Soares, Presidente, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antonio dos Santos Soares, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5781/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araisos/MA

Responsável: Juliana Gonçalves de Araújo, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF: 849.643.753-15.

Endereço: Rua Antonio Gutemberg, nº 04, Parnaíba/PI. CEP: 64204-075

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araisos/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Juliana Gonçalves de Araújo, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2774/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araisos/MA, de responsabilidade da Senhora Juliana Gonçalves de Araújo, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araisos/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Juliana Gonçalves de Araújo, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II e 2º-A e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1787/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, CPF: 459.785.733-87. Endereço: Estrada MA 014, s/n, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA. CEP: 65.223-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2727/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olinda Nova do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2959/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia/MA

Responsável: Almir Alves Souza, Presidente da Câmara, CPF nº 406.563.303-68, endereço: Rua RD BR-222, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA, CEP: 65.390-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Almir Alves Souza, Presidente da Câmara. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2728/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Almir Alves Souza, Presidente da Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e

propostade decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Almir Alves Souza, Presidente da Câmara, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Brandão Itapary, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3235/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney/MA

Responsável: Clerislene Nogueira Chagas Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 001.309.013-50.

Endereço: Avenida Padre Luis Risso, nº 190, Centro, Presidente Sarney/MA. CEP: 65.204-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Clerislene Nogueira Chagas Silva, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2737/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade da Senhora Clerislene Nogueira Chagas Silva, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Clerislene Nogueira Chagas Silva, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3236/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Presidente Sarney/MA

Responsável: Euclides Ramalho Ferreira, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 892.419.753-34, endereço:

Rua Gregório Ferraz, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.204-000, Presidente Sarney/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da unidade orçamentária Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Município de Presidente Sarney/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Euclides Ramalho Ferreira, Secretário Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2738/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da unidade orçamentária Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Município de Presidente Sarney/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Euclides Ramalho Ferreira, Secretário Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

- a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da unidade orçamentária Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Município de Presidente Sarney/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Euclides Ramalho Ferreira, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Brandão Itapary, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3442/2019-TCE/MA

Processo apensado nº 7591/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Responsável: Francisco Alves de Araújo, Prefeito, CPF nº 253.892.623-87, endereço: Rua Santos Dumont, nº 163, Bairro Centro, CEP 65.380-000, Bom Jardim/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2752/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Brandão Itapary, os Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3513/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Cedral/MA

Responsável: Delma Nogueira Goncalves, Secretária Municipal de Educação, CPF: 300.399.163-91. Endereço:

Rua Raimundo Nelson Gonçalves, nº 173, Centro, Cedral/MA. CEP: 65.260-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Cedral/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Delma Nogueira Gonçalves, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2754/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Cedral/MA, de responsabilidade da Senhora Delma Nogueira Gonçalves, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Cedral/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Delma Nogueira Gonçalves, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3514/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cedral/MA

Responsável: Gisele Gonçalves Coimbra, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 631.244.593-34, endereço: Rua Belém, Quadra nº 4, Casa nº 25, Solar dos Luzitanos, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-558,

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cedral/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Gisele Gonçalves Coimbra, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2757/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cedral/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Gisele Gonçalves Coimbra, Secretária Municipal de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cedral/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Gisele Gonçalves Coimbra, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3518/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Codó/MA

Responsável: Evimar Jean Costa Barbosa, Diretor, CPF: 257.820.703-82 . Endereço: Rua Lea Archer, nº 34, Qd 162, São Sebastião, Codó/MA. CEP: 65.400-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Codó/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Evimar Jean Costa Barbosa, Diretor. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2759/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor Evimar Jean Costa Barbosa, Diretor, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Codó/MA,

exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Evimar Jean Costa Barbosa, Diretor, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4429/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta de Cajapió/MA

Responsável : Raimundo Nonato Silva - Prefeito e Ordenador de Despesa; CPF: 08888868372; Endereço: Rua João Pessoa, s/n; Bairro: Centro; Município: Cajapió /MA; CEP: 65.230-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta de Cajapió/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de Parecer prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 340/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 2644/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

I. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, das contas anuais de gestores, da Administração Direta de Cajapió/MA, exercício financeiro 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silva – Prefeito, e Ordenador de Despesas, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II Enviar à Câmara de Vereadores de Cajapió/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, I da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Ato

ATO Nº. 48 DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidores ocupantes de funções e cargos em comissão do Ministério Público de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO o Processo SEI TCE/MA nº 25.000437,

RESOLVE:

Art.1º. Nomear os servidores nas funções e cargos em comissão do Ministério Público de Contas, nos termos do Anexo I deste Ato.

Parágrafo único. As nomeações previstas no caput devem ser consideradas a partir da data de publicação no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 13 de março de 2025.

Art.2º Tornar sem efeito as publicações do Ato nº 44/2025 no DOE TCEMA nº 2740/2025 e a sua Republicação na edição do DOE TCEMA nº 2741/2025.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ANEXO I DO ATO Nº 48/2025
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Matrícula	Nome	Cargo	Simbologia
15339	Breno Pitman Berniz	Assessor de Procurador de Contas I	TC-CDAG-02
15248	Andréa Pereira Ferreira	Assessor de Procurador de Contas II	TC-CDAG-03
15479	Cinthia Yara Macedo do Nascimento Moreira	Assessor de Procurador de Contas II	TC-CDAG-03
15685	Rafael Oliveira de Castro Moreira	Assessor de Procurador de Contas II	TC-CDAG-03

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 1996/2025 - TCE-MA

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: Instituto Legatus - CNPJ nº 19.573.076/0001-34

Procuradores constituídos: Emmanuel Nunes Paes Landim, OAB/PI 10.457; Joelma Reis da Silva, OAB/PI 24.762

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO Nº 058/2025/GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vista e cópias do Processo nº 6253/2024 - TCE/MA, formulada pelo Instituto Legatus. Assim, considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 6253/2024 – TCE/MA, relativo à Denúncia formulada em face de José Francisco Lima Neres, ex-Prefeito do Município de Codó/MA, José de Ribamar Sousa de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Codó/MA, e Instituto Legatus, em razão de possíveis irregularidades na contratação do referido Instituto, por meio da Dispensa de Licitação n.º 4163/2024, para a realização de concurso para provimento de cargos públicos;
 - 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
 - 3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias, resguardando o dever de sigilo quanto à autoria, nos termos do art. 40, § 2º e 42, § 1º da Lei nº 8.258/2005.
- Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís, 19 de março de 2025.
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº 2010/2024 - TCE-MA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
Natureza: Representação

DESPACHO

1. Trata-se da Representação formulada pelo então prefeito de Paço do Lumiar, senhor Inaldo Alves Pereira, em desfavor da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, acerca de possíveis repasses irregulares do executivo municipal àquela Câmara, que tinha como gestor responsável o senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, no exercício financeiro de 2024.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do representante e do gestor responsável para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a primeira realizada através do Ato de Citação nº 24/2025, recebido em 26.02.2025. De forma tempestiva (18.03.2025), o senhor Inaldo Alves Pereira solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. No tocante ao senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, informa-se, de logo, que este gabinete, após o encaminhamento da referida citação, tomou conhecimento de seu falecimento, ocorrido em 07 de dezembro de 2024.
4. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de defesa, pleiteado pelo senhor Inaldo Alves Pereira, concedendo-lhe mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para apresentar sua defesa.
5. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 20 de março de 2025 às 12:27:35

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3207/2024

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Origem: Município de Paço do Lumiar

Exercício: 2023

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita, para os atos e termos do Processo nº 3207/2024-TCE, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 12162/2024/NUFIS3/LIDER9, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 3207/2024/TCE-MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 20 de março de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 20 de março de 2025 às 11:17:54

Secretaria de Gestão

Outros

NOTIFICAÇÃO Nº 003/2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO Nº: 24.001960 SEI; PREGÃO ELETRÔNICO: PE Nº 006/2024 – COLIC/TCE-MA; ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 002/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA; CONTRATADA: L. DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA - CNPJ: 43.484.140/0001-95; REPRESENTANTE LEGAL: LUCAS DOS SANTOS E SILVA; OBJETO: Registro de Preços para eventual fornecimento contínuo de material de consumo, do tipo alimentos, (açúcar e leite em pó integral), para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Após autorização de abertura de Processo Administrativo pela Presidência desta Casa, para apuração das irregularidades cometidas pela empresa L. DOS SANTOS SILVA COMERCIO LTDA - CNPJ: 43.484.140/0001-95 e eventual aplicação de penalidades, em razão da inexecução total da Ata de Registro de Preços nº 002/2024 SUPEC/COLIC/TCE-MA em razão da não entregados produtos quando requisitados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 155 da Lei 14.133/2021 e Item 6, subitens 6.5.2, 6.5.2.1 e 28 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024 - COLIC/TCE-MA, oportunizando a ampla defesa e contraditório, notifica-se a empresa supramencionada, na pessoa dos seus representantes legais, para apresentar DEFESA no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados do recebimento desta notificação. ENQUADRAMENTO LEGAL: Item 6, subitem 6.5.2, 6.5.2.1 e 28 do Edital do

Pregão Eletrônico nº 006/2024 COLIC/TCE-MA, in verbis: 6.5.2- PRAZO E LOCAL PARA ENTREGA: 6.5.2.1 A entrega será feita de forma parcelada, conforme necessidade do TCE/MA, como segue: a) A entrega do material será feita de forma parcelada, conforme a necessidade do TCE/MA, devendo ser efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da Nota de Empenho e ocorrerá das 9h às 13h à Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços do TCE/MA, na Supervisão de Almoxarifado – SUPAX/TCE/MA, localizado na Avenida Carlos Cunha. s/n, Calhau, São Luís – MA, CEP: 65.076-820; 28. INADIMPLEMENTO E SANÇÕES: 28.1. O licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não retirar a nota de empenho, não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, se for o caso, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, mediante procedimento administrativo que lhe assegurará o contraditório e a ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no SICAF e/ou Sistema de Cadastro de Fornecedores do Estado, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais. 28.2. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste edital, erros ou atraso e quaisquer outras irregularidades não justificadas, poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, garantidos o contraditório e ampla defesa as seguintes penalidades: 28.3. Evidenciada a configuração das infrações administrativas elencadas no art. 155, serão aplicadas as sanções elencadas no art. 156 conforme as regras prescritas nos artigos 156 a 163, todos da Lei nº 14.133/2021, em especial: 28.3.1. Descumprimento dos prazos definidos para a execução do contrato de forma injustificada sujeitará a contratada à multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso, limitado a 30 (trinta) dias, sobre o valor da parcela contratada, a qual deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias pela contratada, uma vez notificada formalmente; 28.3.2. Transcorrido o prazo máximo de 30 (trinta) dias de atraso na entrega/ execução do objeto, o TCE/MA poderá rescindir o contrato, declarar a inexecução total e aplicar à contratada as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, garantido à contratada o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo instaurado para esse fim. 28.4. A sanção de impedimento do direito de licitar ou contratar com o Estado do Maranhão poderá ser aplicada ao fornecedor acompanhado de multa. As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui as demais. 28.5. As multas previstas neste Edital serão descontadas após regular processo administrativo, dos pagamentos devidos pelo TCE-MA. Adverte-se que caso a Contratada não apresente DEFESA fundamentada aos fatos apresentados no prazo estipulado contados do recebimento desta notificação, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024-COLIC/TCE-MA, à referida empresa. São Luís, 19 de março de 2025. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 254, DE 18 DE MARÇO DE 2025

Substituição de Cargo em Comissão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Karoline Elizabeth Leite Pinheiro, matrícula 15107, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Escola Superior de Controle Externo, para exercer conjuntamente em substituição, o Cargo em Comissão de Secretária Administrativo-Pedagógico, durante o impedimento de sua titular, da servidora Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso, matrícula nº 13391, no período de 24/03/2025 a 22/04/2025 (30 dias), considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 22.000373.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Março 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 258, DE 18 DE MARÇO DE 2025

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício de 2023, ao servidor Antônio Ribeiro Neto, matrícula nº 5975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização IX deste Tribunal, nos períodos de 09/04 a 18/04/2025 (10 dias) e 21/07 a 09/08/2025 (20 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000345.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 262, DE 19 DE MARÇO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 90 (noventa) dias de teletrabalho às quintas e sextas-feiras, ao servidor Péricles Carvalho Diniz, matrícula 10546, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado no Núcleo de Fiscalização III, no período de 20/03/2025 a 17/06/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001353.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 253, DE 17 DE MARÇO DE 2025

Concessão de Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditora Estadual de Controle Externo, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 22/01/2025 a 21/04/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001526.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico do IPREV e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 17 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização**Alertas**

ALERTA Nº 01/2025

20 de Março de 2025

Acompanhamento da Gestão Fiscal

Considerando a competência atribuída a este Tribunal de Contas para alertar os Poderes ou Órgãos quando

identificar situações desfavoráveis e/ou irregulares relacionadas à gestão fiscal e observado o disposto na Instrução Normativa nº 60/2020, e, ainda, com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre e do 2º Semestre de 2024.

Considerando que estes Alertas têm como fundamento as informações e os documentos remetidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e que o ente/Poder deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando a aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

Considerando que os alertas são emitidos com base no Processo de natureza Fiscalização nº 2349/2024, de Acompanhamento da Gestão Fiscal.

E, Considerando que os Conselheiros Relatores delegaram os poderes para o Secretário de Fiscalização publicar os Alertas no Diário Eletrônico do Órgão.

A Secretaria de Fiscalização alerta os fiscalizados identificados nos quadros do anexo I, quanto aos gastos de despesa de pessoal, apurados no 3º Quadrimestre e do 2º Semestre de 2024.

São Luís/MA, 20 de Março de 2025

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO

AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO.

ANEXO I

ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Municípios – Limite de Gastos com Pessoal			
Exercício: 2024			
Período de Referência: 3º Quadrimestre			
Nº	Município	DTP (%)	Percentual Acima do Limite de Alerta (48,6%)
1	Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA	48,86%	0,26%
2	Prefeitura Municipal de Aldeias Altas - MA	49,92%	1,32%
3	Prefeitura Municipal de Arame - MA	51,30%	2,70%
4	Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA	49,12%	0,52%
5	Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA	49,26%	0,66%
6	Prefeitura Municipal de Central do Maranhão - MA	49,14%	0,54%
7	Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA	51,10%	2,50%
8	Prefeitura Municipal de Lago Verde - MA	48,80%	0,20%
9	Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato - MA	50,27%	1,67%
10	Prefeitura Municipal de Marajá do Sena - MA	49,59%	0,99%
11	Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA	51,04%	2,44%
12	Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA	49,91%	1,31%
13	Prefeitura Municipal de Passagem Franca - MA	50,31%	1,71%
14	Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA	48,66%	0,06%
15	Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras - MA	48,75%	0,15%
16	Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA	51,04%	2,44%
17	Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA	50,98%	2,38%
18	Prefeitura Municipal de Timbiras - MA	51,02%	2,42%
19	Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - MA	49,58%	0,98%
20	Prefeitura Municipal de Vargem Grande - MA	50,74%	2,14%
Municípios – Limite de Gastos com Pessoal			
Exercício: 2024			
Período de Referência: 2º Semestre			

Nº	Município	DTP (%)	Percentual Acima do Limite de Alerta (48,6%)
1	Prefeitura Municipal de Alcântara - MA	51,18%	2,58%
2	Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão - MA	51,09%	2,49%
3	Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA	50,72%	2,12%
4	Prefeitura Municipal de Apicum-Açu - MA	50,02%	1,42%
5	Prefeitura Municipal de Araioses - MA	48,99%	0,39%
6	Prefeitura Municipal de Bacuri - MA	51,23%	2,63%
7	Prefeitura Municipal de Belágua - MA	49,93%	1,33%
8	Prefeitura Municipal de Buritirana - MA	51,01%	2,41%
9	Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande - MA	51,17%	2,57%
10	Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão - MA	48,90%	0,30%
11	Prefeitura Municipal de Carolina - MA	48,76%	0,16%
12	Prefeitura Municipal de Cururupu - MA	51,14%	2,54%
13	Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA	50,79%	2,19%
14	Prefeitura Municipal de Estreito - MA	49,79%	1,19%
15	Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA	49,42%	0,82%
16	Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA	51,17%	2,57%
17	Prefeitura Municipal de Igarapé Grande - MA	50,03%	1,43%
18	Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão - MA	49,47%	0,87%
19	Prefeitura Municipal de Joselândia - MA	50,99%	2,39%
20	Prefeitura Municipal de Montes Altos - MA	51,07%	2,47%
21	Prefeitura Municipal de Paulino Neves - MA	49,34%	0,74%
22	Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA	51,13%	2,53%
23	Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim - MA	51,21%	2,61%
24	Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão - MA	50,77%	2,17%
25	Prefeitura Municipal de Rosário - MA	51,14%	2,54%
26	Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão - MA	50,38%	1,78%
27	Prefeitura Municipal de Santa Rita - MA	50,98%	2,38%
28	Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA	49,30%	0,70%
29	Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto - MA	51,17%	2,57%
30	Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas - MA	48,62%	0,02%
31	Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA	50,27%	1,67%
32	Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca - MA	51,29%	2,69%
33	Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa - MA	51,20%	2,60%
34	Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte - MA	51,05%	2,45%
35	Prefeitura Municipal de Tuntum - MA	50,59%	1,99%
36	Prefeitura Municipal de Turilândia - MA	51,13%	2,53%
37	Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA	50,95%	2,35%

ÓRGÃOS ESTADUAIS

Poderes e Órgãos Estaduais – Limite de Gastos com Pessoal			
Exercício: 2024			
Período de Referência: 3º Quadrimestre			
			Percentual Acima do Limite de Alerta (1,8%)

Nº	Órgão	DTP (%)	
1	Ministério Público do Estado do Maranhão	1,85%	0,05%

* DTP (Despesa total de pessoal)

Resultado de Fiscalização

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

Resultado de Fiscalização

A SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO – SEFIS, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que altera a Lei Nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

CONSIDERANDO o disposto no caput do Art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que atribui competência para o Tribunal de Contas do Estado fiscalizar o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas no Plano Bial de Fiscalização 2024-2025 e no Plano Anual de Atividades;

RESOLVE:

Determinar ao Gerente do Núcleo de Fiscalização I que, por intermédio da equipe de auditoria do Líder de Fiscalização VII, adote as providências necessárias para a abertura de processos de fiscalização específicos, incluindo a realização de auditorias nos casos de maior gravidade, com vistas à apuração de responsabilidades e à adoção de medidas de controle cabíveis nas entidades relacionadas no Anexo I, em face dos entes que ultrapassaram o Limite Prudencial, e no Anexo II, relativamente aos entes que excederam o Limite Legal.

São Luís/MA, 20 de Março de 2025

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO.

ANEXO I

Prefeituras que estão acima do Limite prudencial em relação aos gastos com pessoal no terceiro quadrimestre de 2024.

Municípios – Limite de Gastos com Pessoal			
Exercício: 2024			
Período de Referência: 3º Quadrimestre			
Nº	Município	DTP (%)	Percentual Acima do Limite Prudencial (51,30%)
1	Prefeitura Municipal de Açailândia - MA	51,42%	0,12%
2	Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA	52,13%	0,83%
3	Prefeitura Municipal de Balsas - MA	52,67%	1,37%
4	Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA	51,54%	0,24%
5	Prefeitura Municipal de Chapadinha - MA	53,84%	2,54%
6	Prefeitura Municipal de Codó - MA	53,69%	2,39%
7	Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA	52,92%	1,62%
8	Prefeitura Municipal de Jatobá - MA	52,30%	1,00%
9	Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues - MA	53,31%	2,01%
10	Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão - MA	52,82%	1,52%
11	Prefeitura Municipal de Lima Campos - MA	53,43%	2,13%
12	Prefeitura Municipal de Monção - MA	53,19%	1,89%
13	Prefeitura Municipal de Paulo Ramos - MA	53,19%	1,89%
14	Prefeitura Municipal de Peritoró - MA	53,65%	2,35%

15	Prefeitura Municipal de Presidente Vargas - MA	53,41%	2,11%
16	Prefeitura Municipal de Riachão - MA	51,56%	0,26%
17	Prefeitura Municipal de São João do Soter - MA	52,33%	1,03%
18	Prefeitura Municipal de São Roberto - MA	51,42%	0,12%
19	Prefeitura Municipal de Tutóia - MA	52,95%	1,65%
Municípios – Limite de Gastos com Pessoal			
Exercício: 2024			
Período de Referência: 2º Semestre			
Nº	Município	DTP (%)	Percentual Acima do Limite Prudencial (51,30%)
1	Prefeitura Municipal de Axixá - MA	51,64%	0,34%
2	Prefeitura Municipal de Brejo - MA	51,71%	0,41%
3	Prefeitura Municipal de Brejo de Areia - MA	52,55%	1,25%
4	Prefeitura Municipal de Cajari - MA	52,54%	1,24%
5	Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha - MA	53,61%	2,31%
6	Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire - MA	53,82%	2,52%
7	Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA	53,62%	2,32%
8	Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA	53,53%	2,23%
9	Prefeitura Municipal de Matões - MA	51,47%	0,17%
10	Prefeitura Municipal de Mirador - MA	52,09%	0,79%
11	Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues - MA	52,27%	0,97%
12	Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA	52,61%	1,31%
13	Prefeitura Municipal de Penalva - MA	53,52%	2,22%
14	Prefeitura Municipal de Pio XII - MA	52,05%	0,75%
15	Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - MA	52,23%	0,93%
16	Prefeitura Municipal de Raposa - MA	51,87%	0,57%
17	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA	52,82%	1,52%
18	Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão - MA	53,96%	2,66%
19	Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA	53,36%	2,06%
20	Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão - MA	52,14%	0,84%
21	Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA	52,00%	0,70%

ANEXO II

Prefeituras que estão acima do Limite Legal em relação aos gastos com pessoal no terceiro quadrimestre de 2024

Municípios – Limite de Gastos com Pessoal			
Exercício: 2024			
Período de Referência: 3º Quadrimestre			
Nº	Município	DTP (%)	Percentual Acima do Limite Máximo (54%)
1	Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba - MA	57,52%	3,52%
2	Prefeitura Municipal de Bom Jardim - MA	62,03%	8,03%
3	Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA	57,01%	3,01%
4	Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA	60,64%	6,64%
5	Prefeitura Municipal de Peri Mirim - MA	65,79%	11,79%

6	Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA	58,66%	4,66%
7	Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MA	65,98%	11,98%
8	Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso - MA	56,60%	2,60%
9	Prefeitura Municipal de Timon - MA	56,43%	2,43%

*DTP (Despesa total de pessoal)